

Cabeçalho

Nº da Solicitação K401.2024.AC.00005	Dt. de Criação 06/02/2024	Tipo Alteração Alteração de Dados
ID do Usuário 85.9790.23	Setor de Criação 43000 - DAerM	ALTCRED de Origem --
Tipo Tramitação Normal	UG Cliente --	Origem Suplementação --
NC --	UG de Destaque --	PI Extra-MB --
Destino Destaque --	UO Favorecida --	
SOMAR		
Tipo de Documento PV	Número do Documento PV43000-2024-00002	CASE --

Observação do Solicitante

REF: Ordem de Compra P2024-M002

SE PV43000-2024-00002

Contratação do serviço de atualização do banco de dados do "Navigation Management System (FMS)" para 02 aeronaves SH-16 da Marinha do Brasil pelo período de 12 meses.

Célula de Débito (CDD)

Moeda	PTRES	UO	Esfera	FR	ND	Plano Interno	UGR	UGE	Valor a Debitar
R\$	236885	52931	Orçamen to Fiscal	1000000000	33903900	K.401.02.0.0.1.L0	43000 - DAerM	40014 - CLogMat	87.633,00

Células de Crédito (CDC)

Moeda	PTRES	UO	Esfera	FR	ND	Plano Interno	UGR	UGE	Valor a Creditar
US\$	236885	52931	Orçamen to Fiscal	1000000000	33903900	K.401.02.0.0.1.L0	43000 - DAerM	70200 - CNBW	16.380,00
Valor Total a Creditar									16.380,00

Histórico Trâmite

Setor	Resultado da Análise	Tramitado por	Data	Dias em Análise	Observação
Gerente de Meta		Vitor	06/02/2024	-	--
DGOM 20	Aguardando Processamento	FRANÇA	07/02/2024	1	--
DGOM 20	Processada		07/02/2024	-	--

EM BRANCO



Moeda:

US\$ - Dolar Americano

PTRES:

236885

Esfera:

1 - Orçamento Fiscal

UO:

52931 - FUNDO NAVAL

FR:

1000000000 - RECURSOS LIVRES DA UNIAO

ND:

33903900 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS PJ - OP.INT.ORB.

UGR:

43000 - DIRETORIA DE AERONAUTICA DA MARINHA

UGE:

70200 - COMISSAO NAVAL BRASILEIRA EM WASHINGTON

Plano Interno:

+ K.401.02.0.0.1.L0 - Publicação Técnica Aeronáutica

PIPAC:

Valor a Creditar:

NC:

16.380,00

4157

AI de MPM

Alteração de Cronograma:

EVO:

EM BRANCO



Precedência	
Ação	Info
ROTINA	ROTINA

Sigilo Ostensivo **Canal** DD **Data-Hora** R081933Z/FEV/2024

De: HELIAS
Para: NAVUSA
Info: ABASTC, AENAUT
Assunto: Solicitação ao Exterior - PV43000-2024-00002 - Empresa Rockwell Collins
Texto: Solicitação ao Exterior - PV43000-2024-00002 - Empresa Rockwell Collins

R-061632Z, certifico a fatura e INF o centro de custos de 06.01.14 BT
 =====
 R-061632Z/FEV/2024 DE NAVUSA PARA AENAUT HELIAS INFO ABASTC///

Solicitação ao Exterior - PV43000-2024-00002 - Empresa Rockwell Collins

R012020Z XMT HELIAS, PTC:

UNO - RTR R-012020Z/FEV/2024 DE AENAUT PARA ABASTC NAVUSA:

"SE PV43000-2024-00002

ALFA - DAbM:

UNO - PTC que o processo de contratação direta por inelegibilidade do acesso à plataforma da empresa "Rockwell Collins" para atualização do banco de dados teve início em 2023, porém foi analisado pela CJACM em 2024. Desta forma, não foi possível tramitar a SE PV43000-2023-00004, que, CFM orientação, permaneceu no status Em Elaboração (ELB);

DOIS - Em face do exposto, PTC tramitada a SE PV43000-2024-00002 em SBT à anterior e incluído na aba "anexos" o Processo Administrativo nº 63003.002688/2023-57 digitalizado;

TRÊS - CNS PSB analisar a REF SE e ENC para a CNE.

BRAVO - CNBW: De modo a permitir a continuidade da operação IFR do EsqdHS-1 e devido ao atual acesso ao banco de dados expirar em 16FEV, SOL emitir OC até 09FEV BT";

DOIS - item BRAVO, PTC emitida OC 2024-M-002;

TRÊS - RCB fatura da Empresa Rockwell Collins, CFM abaixo:

-fatura: 30878568;

-Item 01: FMS-JEPP-C1-AMR Jeppesen NavDB Type C1 Military Americas;
 -Data: 12JAN2024;
 -Valor: USD 8,190.00;
 Subscription effective: 04/01/2024 - 03/31/2025;
 Platform: S70 - Sikorsky S-70;
 Aircraft Number: N-3036; e
 Aircraft Serial Number: 704916.

-Item 02: FMS-JEPP-C1-AMR Jeppesen NavDB Type C1 Military Americas;
 -Valor: USD 8,190.00;
 Subscription effective: 04/01/2024 - 03/31/2025;
 Platform: S70 - Sikorsky S-70;
 Aircraft Number: N-3037;
 Aircraft Serial Number: 704917; e

-Valor total: USD 16,380.00.

Adicionalmente, PTC fatura associada à SE sob o título: "Rockwell Collins 30878568".

Diante ao exposto, CNS PSB:

ALFA - EsqdHS-1: INF Centro de Custos e certificar fatura, ACD inciso 1.17.5 da SGM-301 (9ª Revisão), observando, especificamente, quanto à necessidade de conter no verso do documento o certificado de prestação de serviços, com a identificação e assinatura do servidor responsável designado formalmente pela OMS; e

BRAVO - DAerM: caso fatura seja certificada, IND o crédito orçamentário no valor de USD 16,380.00 para dar suporte ao processo de pagamento no exterior, por meio de ALTCRED, lançando no campo "Observação do Solicitante", da REF ALTCRED, a sua destinação, a fim de permitir a rastreabilidade do crédito indicado BT

=====

R-012020Z/FEV/2024 DE AENAUT PARA ABASTC NAVUSA////

SE PV43000-2024-00002

ALFA - DAbM:

UNO - PTC que o processo de contratação direta por inelegibilidade do acesso à plataforma da empresa "Rockwell Collins" para atualização do banco de dados teve início em 2023, porém foi analisado pela CJACM em 2024. Desta forma, não foi possível tramitar a SE PV43000-2023-00004, que, CFM orientação, permaneceu no status Em Elaboração (ELB);

DOIS - Em face do exposto, PTC tramitada a SE PV43000-2024-00002 em SBT à anterior e incluído na aba "anexos" o Processo Administrativo nº 63003.002688/2023-57 digitalizado; e

TRÊS - CNS PSB analisar a REF SE e ENC para a CNE.

BRAVO - CNBW: De modo a permitir a continuidade da operação IFR do EsqdHS-1 e devido ao atual acesso ao banco de dados expirar em 16FEV, SOL emitir OC até 09FEV BT

**Observações:**

Trâmite: MSG; 32; ARQ

Para
Conhecimento: 01; 30; 322; 323

Ciente: 01; 30

Distribuição: Não

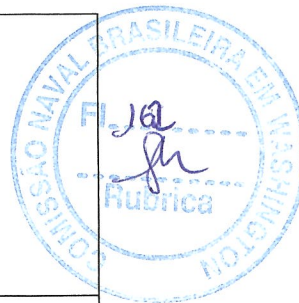
Data de Entrada	Exige Providência?	Data da Solicitação	Prazo	Ação
08/02/2024	Não	-	-	32
Situação	Atual	Próximo	Nº Controle	
Em Trâmite	ARQ	-	NAVUSA- MR-2024/02-00351	

EM BRANCO



**MINISTÉRIO DA DEFESA
MARINHA DO BRASIL**

COMISSÃO NAVAL BRASILEIRA EM WASHINGTON



CONFERIDO

Processo autuado sob o Nº **NUP: 63150.000294/2024-51** cuja finalidade é a contratação do acesso à plataforma da "Rockwell Collins" para atualização do banco de dados para navegação por instrumentos, empregado pelas aeronaves SeaHawk da MB (SH-L6), do esquadrão HS-1.

- a) Parecer 00003/2024/CJACM/CGU/AGU;
- b) TJIL nº 3/2023 da DaerM;
- c) P2024-M002 ;
- d) Fatura 30878568 da Empresa Rockwell Collins; e
- e) Mensagem de Certificação R081933Z/FEV/2024.

Washington, DC, 14 de fevereiro de 2024.

Elias FERREIRA da Silva
Capitão de Fragata (T)

Encarregado da Divisão de Licitações e Acordos Administrativos

EM BRANCO



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA-ADJUNTA JUNTO AO COMANDO DA MARINHA
ADVOGADOS DA UNIÃO
PARECER n. 0003286/CJACMAC/UGU

NUF: 63903.002688/2023-57
INTERESSADA: DIRETORIA DE AERONÁUTICA DA MARINHA - DAERM
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

- EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO NO EXTERIOR.
- i. Contratação direta. Inexigibilidade de licitação.
 - ii. Contratação processada no exterior.
 - iii. Contrato: Comando Naval do Brasil em Washington (CNEBW).
 - iv. Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021.
 - v. Prontador técnico do serviço.
 - vi. Formalidades legais e administrativas.
 - vii. Análise jurídica da hipótese de exceção à regra de licitação.
 - viii. Termo de referência.
 - ix. Formalização do ajuste por meio de termo de contrato.

1. Submetido à análise desta Consultoria Jurídica-Adjunta junto ao Comando da Marinha, consoante disposto no inciso VI do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993 e no art. 36, §§4º e 5º, da Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, processo administrativo de contratação direta com base na inexigibilidade de licitação.

1. DOCUMENTOS INSTRUTÓRIOS

2. Instruem o processo administrativo de contratação direta os documentos que seguem:
- Lista de verificação (Fls. 02/05);
 - Cp 20-781/2023 do Gabinete de Aeronaves H-6, de 22 de setembro de 2023 (Fl. 06);
 - Documento de Formalização da Demanda (Fl. 07);
 - Estado Técnico Preliminar (Fl. 08/09);
 - Mapa de Rubricas (Fl. 10/11);
 - Termo de Referência (Fl. 12/16);
 - Declaração de Exclusividade (inglês) (Fl. 17);
 - Tradução Livre da Declaração de Exclusividade (Fl. 18);
 - Parecer Técnico Fundamentado (Fl. 19);
 - Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação (TJIL) n. 03/2023 (Fls. 20/21);
 - Minuta de contrato (Fl. 22/26);
 - Proposta de preço - inglês (Fl. 27);
 - Proposta preço - tradução livre (Fl. 28);
 - Solicitação ao Exterior (SE) n. PV43000-2022-0000 (Fl. 29);
 - Nota de SGM no BONO n. 633, de 07 de julho de 2022, sobre Normas para as Compras no Exterior (Fls. 30/31);
 - Nota de SGM no BONO n. 836, de 14 de setembro de 2022, sobre Normas para as Compras no Exterior (Fls. 32/33);
 - Autorização para abertura de processo licitatório (Fl. 34);
 - Excerto do Diário Oficial da União, de 23 de novembro de 2025, de nomeação do Contra-Almirante Sérgio Bianco Ozório como Diretor de Aeronáutica da Marinha (Fl. 35/36);
 - Portaria n. 82/DAARM, de 9 de outubro de 2023, de Delegação de Competência (Fl. 37);
 - Declaração de Previsão e Dotação Orçamentária (Fl. 45);
 - Declaração que não versa atividade de cunho (Fl. 46);
 - Termo de Verificação de Atermo Exclusividade (Fl. 47);
 - Declaração de Habilitação (Fl. 48);
 - Manifestação da Autoridade Superior (Fl. 49);
 - Nota Técnica Assessoria Jurídica (Fls. 50/51); e
 - Ofício n. 02-30/DAARM, de 20 de dezembro de 2023 (Fl. 55)

2. OBJETO DA CONTRATAÇÃO

3. O objeto da contratação direta, conforme se extrai do Documento de Formalização da Demanda, fl. 07, dos autos do processo, consiste na prestação de serviço de atualização do "banco de dados" do sistema gerenciamento de navegação (FMS) das aeronaves SH-16.

4. A contratação será efetivada com a empresa ROCKWELL COLLINS INC. localizada nos EUA, exclusiva na prestação do serviço segundo consta no Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação (TJIL), n.º 03/2023, fls. 20 e 21, dos autos do processo. Atenção:

A empresa Rockwell Collins Inc. detém a exclusividade no fornecimento dos serviços objeto ao Jappon.

5. O valor da contratação atinge a cifra de USD 16.380,00 (dezanove mil, trezentos e oitenta dólares americanos).

3. NATUREZA DA CONTRATAÇÃO

6. Colhe-se do Termo de Referência (fl. 12) que:

Os serviços prestados são exclusivamente digitais, portanto, o seu acesso deve estar disponível por ocasião da disponibilização dos dados.

[...]

O prazo de vigência da contratação é de 12 MESES contados da data do pagamento, na forma do artigo 193 da Lei n.º 14.132, de 2021.

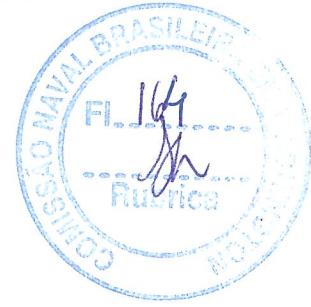
7. Conforme texto reproduzido no item 6 desta manifestação jurídica, extrai-se que o objeto da contratação é a prestação de serviço, cuja vigência contratual terá duração de doze meses, cujos tratam-se de contratação por escopo, conforme definição constante na Lei n.º 14.132/2021, de aplicação subsidiária à Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021:

Art. 6º I. J. XII - serviços não contidos ou contratados por escopo: aqueles que implicam ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminedado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto.

4. ANÁLISE JURÍDICA

8. O princípio da segregação de funções deve encontrar aplicabilidade nas atividades técnicas, jurídicas e administrativas relacionadas aos processos de contratação, ou seja, na individualização de tais atividades. A atividade administrativa não se confunde com a atividade jurídica. Esta, por sua vez, não se confunde com atividade técnica estranha ao Direito. Nesse sentido, passo importante foi dado pela Advocacia-Geral da União por meio de seu "Manual de boas práticas consultivas" e de suas orientações normativas no distinguir atribuições de órgãos consultivos de opiniões técnicas, funções administrativas e decisões baseadas na conveniência ou oportunidade.

refox



De acordo com o referido *Manual*, notadamente a Boa Prática Consultiva nº 07, a manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

9. Compete ao órgão assessorado, quanto à gestão contratual, garantir que os processos de contratação compreendam os pareceres da assessoria jurídica e as notas técnicas da equipe responsável pela contratação, cada qual dentro de suas respectivas atribuições. Não se pode pretender que o assessor jurídico, quando da emissão de parecer alinhado a processos de contratação direta, adentre no campo da oportunidade e conveniência do gestor quanto à escolha do objeto da contratação, nem que desenvolva raciocínio técnico alinhado à área estranha ao Direito. Sua formação acadêmica relaciona-se à ciência jurídica e não a outra, razão pela qual não pode e não deve adentrar em temas cuja área do conhecimento não domina. Nem deve aventurar-se a fazê-lo.

5. FUNDAMENTO JURÍDICO DA CONTRATAÇÃO DIRETA

10. A empresa que será contratada e que figura na minuta de termo de contrato (fls. 22 a 26), ROCKWELL COLLINS INC, está localizada nos EUA.

11. Tratando-se de contratação direta que será realizada no exterior, nos moldes do art. 4º, §1º, da Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, cujo contrato decorrente será celebrado pela Comissão Naval do Brasil em Washington (CNDW), aplica-se a Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, notadamente o seu art. 29, caput, aplicável à hipótese de inexigibilidade de licitação fundada na contratação de prestador de serviço exclusivo.

12. Explina-se a seguir:

13. Dispõe o art. 29 da Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, que:

Art. 29. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizara a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes; e

II - para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

14. O inciso I do art. 29 da Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, retro citado, repete o inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/1993. Confira-se:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizara a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes;

15. A Advocacia-Geral da União, por meio da Orientação Normativa nº 15, de 1º de abril de 2009, consolidou o seguinte entendimento:

A CONTRATAÇÃO DIRETA COM FUNDAMENTO NA INEXIGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 25, INC. I DA LEI Nº 8.666, DE 1993, É RESTRITA AOS CASOS DE COMPRAS, NÃO PODENDO ABRANGER SERVIÇOS.

16. Segundo a Advocacia-Geral da União, a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, cuja redação é idêntica a do inciso I do art. 29 da Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, não se aplica à contratação de serviços.

17. Considerando-se a idêntica redação do inciso I do art. 29 da Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, e do inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, assim como, o disposto na Orientação Normativa nº 15, de 1º de abril de 2009, da Advocacia-Geral da União, conclui-se que o fundamento legal apto a autorizar a contratação direta do serviço, com base em prestador de serviço exclusivo, encontra fundamento legal no caput do art. 29 da Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021.

18. O fundamento jurídico da presente contratação direta, portanto, será o caput do art. 29, da Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, segundo o qual é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição. A inviabilidade de competição, no caso, decorre da existência de prestador de serviço exclusivo.

Art. 29. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

6. ATOS E DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA

19. São os atos e documentos necessários à formalização da contratação direta, fundada na inexigibilidade de licitação prevista no art. 29, caput, da Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, com aplicação subsidiária da Lei nº 14.133/2021:

- o ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, PREFERENCIALMENTE ELETRÔNICO
- o DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA OU REQUISIÇÃO PELO INTERESSADO (art. 2º, inciso IV, do Decreto nº 10.947/2022)
- o PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (dispondo conforme Decreto nº 11.137/2022)
- o ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (Instrução Normativa SEGES nº 58, de 8 de agosto de 2022)
- o DEFINIÇÃO DO OBJETO (artigos 11, §5º, e 15, da Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021)
- o JUSTIFICATIVAS QUE RESPALDAM A CONTRATAÇÃO NO EXTERIOR (art. 4º da Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021)
- o DEFINIÇÃO DA HIPÓTESE DE EXCEÇÃO À REGRA DA LICITAÇÃO (artigos 27 a 29, da Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021)
- o GERENCIAMENTO DE RISCOS (aplicável na hipótese de contratação de serviços, consoante estabelece a Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5, de 2017)
- o PARECERES TÉCNICOS, SE FOR O CASO (art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021)
- o TERMO DE REFERÊNCIA, APLICÁVEL ÀS COMPRAS E SERVIÇOS EM GERAL (art. 40, §1º, da Lei nº 14.133/2021)
- o ORÇAMENTO ESTIMADO OU PESQUISA DE PREÇOS (art. 12, §1º, da Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021)
- o MINUTA DE TERMO DE CONTRATO OU FORMALIZAÇÃO DO AJUSTE POR MEIO DE INSTRUMENTO EQUIVALENTE (artigos 52 e 60 da Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021)
- o COMPROVAÇÃO DE QUE O FUTURO CONTRATADO FREQUENTE REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMA NECESSÁRIA (artigos 31 a 34 da Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021)
- o EVENTUAL PROIBIÇÃO PARA CONTRATAR COM O GOBTEXT (art. 14, inciso III, da Lei nº 14.133/2021)
- o RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE (art. 31, §3º, inciso II, da Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021)
- o JUSTIFICATIVA DO PREÇO (art. 31, §3º, inciso III, da Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021)
- o PARECER JURÍDICO (art. 36, §§4º e 5º, da Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021)
- o MANIFESTAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA, PELA AUTORIDADE COMPETENTE (artigos 30, §1º, e 54, da Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021)
- o EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS (art. 11, § 5º, da Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021)
- o RATIFICAÇÃO PELA AUTORIDADE SUPERIOR (art. 30, §§1º e 2º, da Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021)



PUBLICAÇÃO DO ATD AUTORIZADOR DA CONTRATAÇÃO DIRETA (artigos 6º, inciso I, II, 72, parágrafo único, 94, inciso II e 174 da Lei nº 14.133/2021);

7. ANÁLISE PONTUAL DOS ATOS E DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O PROCESSO ADMINISTRATIVO

20. No tocante aos atos e documentos retro citados, são as considerações:

ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, PREFERENCIALMENTE ELETRÔNICO
Atendida, conforme processo administrativo autuado sob o nº 63003.002688/2023-57.

21. **DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA OU REQUISIÇÃO PELO INTERESSADO**
Por meio desse documento a área requisitante evidencia e detalha a necessidade da contratação.

22. O documento de formalização da demanda consta em fl. 07, dos autos do processo.

23. **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**
Encontra-se estranhado nos autos do processo, conforme documento de fls. 08 e 09.

Em conformidade com o art. 9º, §1º, da Instrução Normativa SEGES nº 58, de 3 de agosto de 2022, o estudo técnico preliminar deve conter, **no mínimo**, os seguintes elementos:

- (a) descrição da **necessidade da contratação**, considerando o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- (b) estimativa das **quantidades a serem contratadas**, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a **interdependência com outras contratações**, de modo a possibilitar economia de escala;
- (c) estimativa do **valor da contratação**, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de **meio classificado**, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- (d) justificativas para o **pareceramento ou não da seleção**;
- (e) posicionamento conclusivo sobre a **adequação da contratação** para o atendimento da necessidade a que se destina.

24. Importante observar, pois, se tais elementos foram contemplados no estudo técnico preliminar estranhado nos autos do processo.

DEFINIÇÃO DO OBJETO

25. Assim foi definido o objeto: "prestação de serviço de atualização do "banco de dados" do sistema gerenciamento de navegação (FMS) das aeronaves SH-16"

JUSTIFICATIVAS QUE RESPALDAM A CONTRATAÇÃO NO EXTERIOR

26. Dispõe o caput do art. 4º da Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, que as licitações e contratações serão realizadas pelos OOB/Ext quando não houver fornecedor do bem ou serviço no Brasil.

Referido dispositivo estabelece que:

Art. 4º As licitações e contratações serão realizadas pelos OOB/Ext quando não houver fornecedor do bem ou serviço no Brasil.

[-]

§ 3º A não existência de fornecedor do bem ou serviço no Brasil será formalizada por parecer fundamentado da respectiva ODT, no caso de material, ou da OM requisitante, no caso de serviço.

27. O dispositivo reproduzido acima informa que as licitações e contratações serão realizadas pelos OOB/Ext quando não existir fornecedor do serviço no Brasil, situação que exige a formalização de parecer fundamentado da respectiva OM requisitante.

28. O parecer técnico fundamentado encontra-se em fl. 09, dos autos do processo.

DEFINIÇÃO DA HIPÓTESE DE EXCEÇÃO À REGRA DA LICITAÇÃO

29. Deve repositar no caput do art. 29 da Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021 A Lei nº 14.133/2021 é de aplicação subsidiária.

TERMO DE REFERÊNCIA

30. Encontra-se estranhado nos autos do processo, conforme documento de fls. 12 e 16.

31. O termo de referência é documento técnico, elaborado a partir do estudo técnico preliminar, por profissional ou equipe habilitada, contendo as especificações do objeto e das condições para sua execução pelo contratado, assim como das normas técnicas aplicáveis. Com base no disposto no art. 40, §1º, da Lei nº 14.133/2021, de aplicação subsidiária, deve conter, de ordinário, os seguintes elementos:

- definição do objeto;
- determinação do quantitativo de serviço;
- modo como será prestado o serviço pela empresa contratada;
- condições para o recebimento (provisório e definitivo) do serviço;
- prazo para pagamento, e constar do adimplemento da obrigação pelo prestador de serviço, atestada pela fiscalização ou outro agente responsável;

32. O termo de referência deve atender, minimamente, os requisitos elencados no item anterior e, ainda, os que seguem:

Prazos de início de execução, de conclusão e de vigência

33. Mesmo sendo contrato por escopo, é **obrigatória** a previsão dos prazos de início de execução, de conclusão e de vigência, em conformidade com os seguintes dispositivos da Lei nº 14.133/2021, aplicáveis subsidiariamente à Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, e com a Súmula nº 191 do TCU, respectivamente:

*Art. 92. São **mandatadas** em todo contrato **cláusulas** que estabeleçam:*

[-]

*VII - os **prazos de início das etapas de execução**, **conclusão**, **entrega**, **observação** e **recebimento definitivo**, quando for o caso;*

[-]

Art. 165. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsto no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

[-]

*Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de **escopo** predefinido, o **prazo de vigência** será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período fixado no contrato.*

*Termos, em princípio, **inadmissíveis** à função dos limites de vigência dos contratos administrativos, de forma que o tempo não comprometido as condições originais da avença, não havendo, entretanto, obstáculo jurídico à devolução de prazo, quando a Administração mesma conceber, em virtude da própria natureza do atendimento, para interrupção de sua execução pelo contratante.*

Sancções administrativas

34. Em vista da aplicação da Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, observar que as sanções administrativas aplicáveis à empresa contratada, previstas na Portaria, são as que seguem:

*Art. 65. Pela **inexecução total** ou **parcial** do contrato a Administração poderá, **garantida a prévia defesa**,*



aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o OGB/Ext. por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública Brasileira enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo de sanção aplicado com base no inciso III.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pelo seu diferença, que será descontada das pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do caput poderão ser aplicadas sucessivamente com o do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso II do caput é de competência exclusiva do Ministro de Estado do Defesa, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

35. Sobre a multa, para sua aplicação, fundamente) que constam, no contrato, a base de cálculo e o percentual.

36. Por aplicação subsidiária da Lei nº 14 133/2021, veja-se o que este diploma estabelece a respeito dos percentuais aplicáveis à sanção de multa compensatória:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

[...]

II - multa;

[...]

§ 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada no forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,3% (cinco décimas por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.

37. Segundo o art. 65, inciso III, da Portaria GM-MD nº 5 175, de 15 de dezembro de 2021, a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar acarretará, somente, a CNBS:

Art. 65. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, mediante a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[...]

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o OGB/Ext. por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

38. A Câmara Nacional de Licitação e Contratos Administrativos, sob a lavra do Advogado da União, Dr. Romy Charles Lopes de Torres, emita o Parecer nº 037021/CNLC/ACQUAGU, aprovado pelo Despacho nº 478/2021/DECCOR/ACQUAGU e Despacho nº 597/2021/AGAB/ACQUAGU, acerca do alcance dos efeitos da sanção de suspensão prevista no art. 67, inciso III, da Lei nº 8.666/1993. Eis o teor da resposta:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. CONTRATAS. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DE LICITAR E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. AMPLITUDE DOS EFEITOS LIMITADA AO ÔRGÃO QUE APLICOU A SANÇÃO. EXTENSÃO PARA ÓRGÃOS MILITARES PERTENCENTES A FORÇAS ARMADAS. IMPROBIDADE. RESPEITO AOS LIMITES DEFINIDOS PELO LEGISLADOR E À INTERPRETAÇÃO SEDIMENTADA PELO TCU E PELA AGU.

I - A suspensão temporária de licitar e impedimento de contratar, prevista no inciso III do artigo 67, da Lei nº 8.666-91, possui efeito com amplitude subjetiva restrita, afetando apenas o direito de licitar ou contratar em relação ao órgão sancionado.

II - O princípio da unidade administrativa não deve ser compreendido como a mera vinculação política à autoridade ministerial, devendo ser interpretado de maneira mais coarctada à realidade institucional, em respeito à organização em uma mesma estrutura de competências públicas.

III - A sanção suspensiva aplicada por órgão do Exército Brasileiro gera restrições em relação às licitações e contratações dos demais unidades do Exército Brasileiro, mas não deve gerar restrições aos órgãos das demais Forças Armadas (Marinha e Aeronáutica), da mesma forma ocorrendo quando esta sanção for aplicada por um órgão da Marinha ou da Aeronáutica.

39. Como base no disposto na referida manifestação jurídica, produzida pela Câmara Nacional de Licitação e Contratos Administrativos, a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar, prevista no inciso III do artigo 67, da Lei nº 8.666/93 e reproduzida no art. 65, III, da Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, por prazo não superior a dois anos, alcança a MARINHA DO BRASIL, ou seja, todas as suas organizações militares subordinadas.

Causas de rescisão contratual

40. Em vista da aplicação da Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, observar que as causas de rescisão contratual são as que seguem:

Art. 63. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais, legais e regulamentares cabíveis, respeitadas a legislação de localidade onde for celebrado o contrato.

§ 1º Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a inatidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade do cumprimento do obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início de obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, o cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, ensejadas na forma do § 3º da Lei desta norma;

IX - a decretação de falência ou a insolvência judicial;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

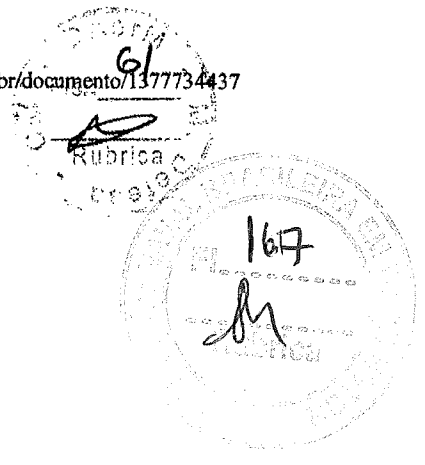
XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - a suspensão de obra, serviço ou compra, ocorrendo modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamentos, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos;

XIII - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, onde ainda que repetidas suspensões que totalizam o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratuais interrupções de inatividade e mobilizações e outras previstas, ocorrendo no contratado, nessas casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XIV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimentos, ou parcelas destas, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurada ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XV - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificados no projeto;



XVI - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato; e
XVII - decumprimento do não emprego de menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, a que não emprego menor de dezoito anos, salvo em condições de aprendiz, a partir de qualquer ano.
§ 2º Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Reajuste

41. Vê-se o que dispõe a Lei nº 14.133/2021, aplicável subsidiariamente à Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, sobre o reajuste:

Art. 92 [...] § 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou anterior, em conformidade com a realidade de mercado das respectivas passagens.

42. Em vista do disposto no §3º do art. 92 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual independentemente do prazo de duração, o contrato ~~deverá~~ conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, reconhecendo-se que seja fixado, no contrato, o índice de reajustamento, assim como a data do orçamento estimado (data da consolidação da pesquisa de preços), para o cálculo da ajustabilidade, cujo fundamento jurídico repousa na Lei nº 10.192/2001, verbis:

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária em de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação das taxas de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

Garantia de execução

43. A cláusula décima primeira da minuta de termo de contrato informa que não será exigida garantia de execução. Presume-se a ponderação do órgão assessorado acerca desta decisão.

ORÇAMENTO ESTIMADO (PESQUISA DE PREÇOS)

44. Extrai-se da cláusula quinta da minuta de termo de contrato, fl. 22, verso, dos autos do processo, que o valor total da contratação é de USD 16.380,00 (dezesseis mil, trezentos e oitenta dólares americanos). Assim:

CLÁUSULA TERCEIRA — PREÇO

3.1 O valor total da contratação é de USD 16.380,00 (dezesseis mil, trezentos e oitenta dólares americanos).

3.2 No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, assim como qualquer encargo.

45. O orçamento estimado (ou valor do contrato) deve basear-se no art. 12, §1º, incisos I a III da Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, verbis:

Art. 12

I - J

§ 1º A pesquisa de preços, para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral, será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados da forma combinada em não:

I - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

II - dados de pesquisa publicados em mídia especializada, de sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contados a data e hora de acesso; ou

III - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

46. Conforme disposto na Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, na contratação de serviços em geral a pesquisa de preços deve basear-se em:

- (a) contratações similares de outros entes públicos, firmadas em período anterior de até 1 (um) ano;
- (b) dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência, contados a data e hora de acesso; ou
- (c) pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência.

47. Importante que órgão assessorado, ~~se possível~~, reabasteça a justificativa de preço com base em outros contratos, de mesmo objeto ou similar, celebrados pela empresa ROCKWELL COLLINS INC, ou, ainda, ~~se possível~~, com dados de pesquisa publicada em mídia especializada de sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo.

48. A elaboração de planilha de formação de preços é documento apto a retratar os custos unitários e global da contratação, com base no orçamento estimado realizado. Verificar, pois, sua aplicabilidade na presente contratação.

FORMALIZAÇÃO DO AJUSTE POR MEIO DE TERMO DE CONTRATO

49. Dispõe o art. 95 da Lei nº 14.133/2021, aplicável subsidiariamente:

Art. 95. O instrumento de contrato é eletrônico, salvo nos casos hipossucessivos, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento físico, caso certo contrato não se dispense de sua assinatura de acordo com o ordenamento de serviço.

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações financeiras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor;

50. A contratação direta, cujo objeto é a prestação de serviço, encontra respaldo na impossibilidade de licitação. Não se trata de dispensa de licitação em razão do valor e nem aquisição de bens (compra).

51. A formalização do ajuste, decorrente de inexistência de licitação, por aplicação do art. 95, caput, da Lei nº 14.133/2021, ocorrerá por meio de termo de contrato, conforme minuta de fls. 22 a 26, dos autos do processo, cuja cláusulas deverão guardar conformidade com as disposições constantes no termo de referência.

COMPROVAÇÃO DE QUE O FUTURO CONTRATADO PREENCHE REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMA NECESSÁRIA

52. De acordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira, a serem exigidos pelo órgão assessorado, devem ser, tão-somente, os indispensáveis para a garantia do cumprimento das obrigações pelo contratado.

... ressalvadas as cases especificadas na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

53. É discricionária, portanto, a escolha dos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira. No entanto, caso sejam definidas as exigências, devem observar, estritamente, os documentos constantes nos artigos 31 a 34 da Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, devidamente justificado.

54. **EVENTUAL PROIBIÇÃO PARA CONTRATAR COM O ÓRGÃO ASSESSORADO**
 Confira, se possível, na verificação da existência de eventual proibição da empresa estrangeira para contratar com o órgão assessorado, mediante consulta a sistemas de registro de sanções existentes.

55. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 91, §4º, estabelece a realização de consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Cneis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep).

56. **RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR**
 Confira no Termo de Justificativa de Inelegibilidade de Licitação (TJIL) n.º 03/2023, fls. 20 e 21, dos autos do processo, que:

A empresa Collins Aerospace é a única empresa autorizada e tecnicamente qualificada para fornecer o acesso ao banco de dados Jeppesen e suas atualizações, necessárias às operações em voo por instrumentos, conforme declaração de exclusividade, enviada a este processo. Desta forma, a situação fática impõe inviabilidade absoluta de competição, na medida em que a demanda da Administração é atendida em solução comercializada por apenas um agente econômico.

57. Do Parecer Técnico Fundamentado de fl. 19, dos autos do processo, colhe-se que:

JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO FORNECEDOR
*A inviabilidade de competição é apresentada pelo fornecimento de serviço por uma única empresa, comprovadamente pelo Certe de Exclusividade da empresa Collins Aerospace, para a permissão de acesso ao banco de dados, empregados pelas aeronaves multitempo da MB, SH-16.
 [...] Em face do exposto, conclui-se que não há fornecedor do serviço ora pleiteado no Brasil, estando esta contratação em consonância com o parágrafo 3º do artigo 4º da Portaria GM-MD nº 5.175/2021. Assim, caso Diretoria é favorável à contratação da empresa "Rockwell Collins" para o fornecimento do serviço constante do objeto do presente documento.*

58. Extrai-se das informações, retro citadas, que não há empresas no mercado nacional que forneçam serviço equivalente ao almejado e que a empresa a ser contratada, ROCKWELL COLLINS INC (denominada no Termo de Justificativa de Inelegibilidade de Licitação (TJIL) nº 03/2023, fls. 20 e 21, e no Parecer Técnico Fundamentado, fl. 19, de Collins Aerospace) é fornecedora exclusiva do serviço de atualização do "banco de dados" do sistema gerenciamento de navegação (FMS) das aeronaves SH-16.

59. A existência de um único prestador de serviço, devidamente qualificada pelo órgão assessorado, apto a atender às suas necessidades, conforme itens procedentes (56 e 57), configura a inviabilidade de competição, legitimando a contratação direta com base no art. 29, caput, da Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021.

60. Importante a orientação de que na hipótese de contratação direta indevida, ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, a empresa contratada e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. É o que estabelece a Lei nº 14.133/2021, verbis:

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO
 A justificativa do preço é requisito essencial nas contratações diretas. Sobre o assunto, ver as considerações constantes nos itens 44 a 48 desta manifestação jurídica.

62. Todas as considerações constantes neste tópico, intitulado de "ANÁLISE PONTUAL DOS ATOS E DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O PROCESSO", visam a subsidiar o órgão assessorado acerca da regular instrução processual, em cotejo com os documentos existentes nos autos do processo.

B. ATOS POSTERIORES

63. Certificada a regularidade processual pelo órgão assessorado ou justificada eventual inaplicabilidade de orientações constantes no tópico anterior, as providências seguintes terão:

- (a) manifestação e ratificação da contratação direta, pela autoridade competente (artigos 30, §1º, e 54, da Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021);
- (b) existência de créditos orçamentários (art. 11, § 5º, da Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021), a qual poderá estar contemplada já no início da instrução processual;
- (c) ratificação pela autoridade superior (art. 30, §§1º e 2º, da Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021); e
- (d) publicação do ato autorizador da contratação direta (artigos 6º, inciso LII, 72, parágrafo único, 94, inciso II e 174 da Lei nº 14.133/2021).

9. MINUTA DE TERMO DE CONTRATO

64. Sobre a minuta de TERMO DE CONTRATO, fls. 22 e 26, dos autos do processo, as seguintes considerações:

PRÉAMBULO

O fundamento jurídico da contratação deve repousar no caput do art. 29 da Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021.

CLÁUSULA SEGUNDA — VIGÊNCIA

65. Dispõe que:
O prazo de vigência da contratação é de 1 (um) ano contados da data do pagamento, na forma do artigo 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

66. Sugere-se que o termo inicial do prazo de vigência contratual seja a data de sua assinatura ou de sua publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). É que a fixação do termo inicial do prazo de vigência contratual a contar da "data do pagamento" pode configurar pagamento antecipado.

67. Caso o pagamento antecipado seja condição para o recebimento do serviço de atualização do "banco de dados" do sistema gerenciamento de navegação (FMS) das aeronaves SH-16, importante observar o que resultou estabelecido pela Advocacia-Geral da União acerca do assunto, aplicável subsidiariamente à presente contratação:

Enunciado: I - Nos contratos administrativos regidos pela Lei nº 14.133, de 2021, em regra, é vedado o pagamento antecipado, parcial ou total, do objeto contratado, sendo excepcionalmente admitido desde que, motivadamente, seja justificado o preenchimento cumulativo das seguintes condições: a) a medida proporcionará economia de recursos ou represente condição indispensável para a consecução do objeto; b) haja previsão expressa no edital de licitação ou no instrumento formal de contratação direta; e c) conteúdo no instrumento convocatório ou no contrato como condição obrigatória a exigência de devolução do valor antecipado caso não haja execução do objeto no prazo contratual. II - A partir do exame das circunstâncias que são próprias de cada caso concreto, e para resguardar o interesse público e prejudicar ao erário, poderá ainda a administração exigir garantias adicionais para fins de adiantamento de pagamento antecipado, na forma do art. 92, inciso XII, e art. 96, da Lei nº 14.133, de 2021, bem como poderá adotar outras cautelas, tais como a compreensão da execução de parte ou de etapa inicial do objeto pelo contratado para o adiantamento do valor mencionado; emissão de título de crédito pelo contratado; acompanhamento da mercadoria, em qualquer





momento do transporte, por representante da administração, exigência de certificação do produto ou do fornecedor; dentre outras. ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU nº 76, de 25 de julho de 2023

68. CLÁUSULA SEXTA — PAGAMENTO
Dispõe que:

6.1 O prazo para pagamento no contratado e demais condições a ele referentes encontram-se definidos no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

69. Do termo de referência, fl. 14, dos autos do processo, extrai-se que:

O pagamento será efetuado no prazo máximo de até dez dias úteis, contados da finalização da liquidação da despesa, conforme seção anterior, nos termos da Instrução Normativa SEGES/ME nº 77, de 2022.7.20.

70. Em vista da aplicação subsidiária da Lei nº 14.133/2021, ressalvada, obviamente, a existência de peculiaridade local aplicável ao pagamento à empresa contratada, veja-se o que estabelece a Instrução Normativa SEGES/ME nº 77/2022 acerca do prazo para liquidação da despesa:

Art. 6º Os prazos para liquidação e pagamento são cláusulas necessárias nos instrumentos de contrato, nos termos do inciso V do art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Nos hipóteses de substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, conforme dispõe o art. 93 da Lei nº 14.133, de 2021, os prazos para liquidação e pagamento constantes do instrumento convocatório, de outa de contratação direta ou de outro documento negociado com o mercado.

Art. 7º Os prazos de que trata o art. 6º serão limitados a:

I - 10 (dez) dias úteis para a liquidação de despesas, a contar do recebimento da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente pela Administração;

II - 10 (dez) dias úteis para o pagamento, a contar da liquidação de despesas.

§ 1º Para os fins de liquidação, deverá ser observado o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, certificando-se do adimplemento da obrigação do contratado nos prazos e formas previstas no contrato.

§ 2º Para as contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, os prazos de que trata o inciso I e II do caput serão reduzidos pela metade.

§ 3º O prazo de que trata o inciso I do caput e o § 2º deste artigo poderão ser excepcionalmente prorrogados, justificadamente, por igual período, quando houver necessidade de diligências para a aferição do atendimento das exigências contratuais.

71. CLÁUSULA SÉTIMA — REAJUSTE
Dispõe que:

Os preços inicialmente contratados são fixos e irrevogáveis.

72. Sobre o assunto (reajuste), constam orientações nos itens 41 e 42 desta manifestação jurídica.

73. CLÁUSULA OITAVA — OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

As obrigações constantes na cláusula oitava, vinculantes para a contratante e para a contratada, devem guardar conformidade com as obrigações existentes no termo de referência.

74. CLÁUSULA NONA — OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

As obrigações constantes na cláusula nona, vinculantes para a contratante e para a contratada, devem guardar conformidade com as obrigações existentes no termo de referência.

75. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA — INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Constam orientações nos itens 34 e 39 desta manifestação jurídica.

76. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA — DA EXTINÇÃO CONTRATUAL

Consta orientação no item 39 desta manifestação jurídica.

77. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos também serão resolvidos pelas disposições da Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021.

78. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ALTERAÇÕES

O contrato administrativo é regido pela Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021. A Lei nº 14.133/2021 é de aplicação subsidiária. Portanto, no tocante a eventuais acréscimos ou supressões que se fizerem nos serviços, aplica-se o disposto no art. 66 da Portaria:

Art. 66. A Administração fica autorizada a promover, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato. [...]

79. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA — PUBLICAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021, de aplicação subsidiária, estabelece que:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

80. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA — DO FÓRO

Estabelece a Lei nº 14.133/2021 que:

Art. 92 [...]. § 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

81. Os contratos celebrados pela administração pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

(a) licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

(b) contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior, precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo; e

(c) aquisição de bens e serviços por unidades administrativas com sede no exterior.

82. Na minuta de termo de contrato figura como parte contratante a COMISSÃO NAVAL BRASILEIRA EM WASHINGTON (CNBW), sendo a sede desse órgão, portanto, o foro competente para dirimir as questões envolvendo o contrato.

9. CONCLUSÃO



93. Ante o exposto, com base no inciso VI do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, no art. 36, §§4º e 5º, da Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, e, ainda, com respaldo nos documentos que instruem o processo, segundo os quais a empresa ROCKWELL COLLINS INC, localizada nos EUA, é a única prestadora do serviço almejado, esta Consultoria Jurídica-Adjunta junto ao Comando da Marinha conclui que:

(a) tratando-se de contratação direta que será realizada no exterior, nos moldes do art. 4º, §1º, da Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, cujo contrato decorrente será celebrado pela Comissão Naval do Brasil em Washington (CNEBW), aplica-se a Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021:

Art. 1º

[...]

§ 2º As contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos nesta Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado.

[...]

Art. 4º As licitações e contratações serão realizadas pelos OOMEx quando não houver fornecedor do bem ou serviço no Brasil.

§ 1º As aquisições no exterior serão como objeto bens e serviços bélicos e militares destinados ao uso finalístico das Organizações Militares sediadas no Brasil e das Unidades ou Frações Militares em operação no exterior, além das despesas de funcionamento e manutenção do próprio OOMEx e de outras unidades por ele importadas.

(b) sobre o fundamento jurídico da contratação direta (caput do art. 29, da Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021), as considerações constam nos itens 10 a 18 desta manifestação jurídica;

(c) a existência de um único prestador de serviço, devidamente certificada pela órgão assessorado, apto a atender às suas necessidades, configura a inviabilidade de competição, legitimando a contratação direta com base no art. 29, caput, da Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021;

(d) estabelece a Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, que:

Art. 4º As licitações e contratações serão realizadas pelos OOMEx quando não houver fornecedor do bem ou serviço no Brasil.

[...]

§ 5º A não existência de fornecedor do bem ou serviço no Brasil será formalizada por parecer fundamentado do respectivo ODT, no caso de material, ou da OM requisitante, no caso de serviço.

(e) o dispositivo reproduzido acima informa que as licitações e contratações serão realizadas pelos OOMEx quando não existir fornecedor do serviço no Brasil, situação formalizada nos autos do processo por meio de parecer fundamentado e conclusivo de respectiva OM requisitante (fl. 19 dos autos do processo);

[...]

Em face do exposto, conclui-se que não há fornecedor do serviço em pleiteado no Brasil, estando esta contratação em conformidade com o parágrafo 5º do artigo 4º da Portaria GM-MD nº 5.175/2021. Assim, esta Diretoria é favorável à contratação da empresa "Rockwell Collins" para o fornecimento do serviço constante do objeto do presente documento.

(f) no tocante aos atos e documentos necessários à formalização do processo de contratação direta, estão elencados no item 19, servindo de subsídio para futuras contratações;

(g) a formalização do ajuste, decorrente de inexigibilidade de licitação, por aplicação subsidiária do art. 95, caput, da Lei nº 14.133/2021, ocorrerá por meio de termo de contrato, cujas cláusulas deverão guardar conformidade com as disposições constantes no termo de referência;

(h) a análise de minuta de termo de contrato foi realizada nos itens 64 a 81 desta manifestação jurídica;

(i) quanto à análise pontual dos atos e documentos que instruem o processo administrativo, constam orientações nos itens 30 a 60, destacando-se as que se referem ao termo de referência (itens 30 a 42), notadamente;

- o definição do objeto;
- o determinação do quantitativo de serviço;
- o modo como será prestado o serviço pela empresa contratada;
- o condições para o recebimento (provisório e definitivo) do serviço;
- o prazos de início de execução, de conclusão e de vigência do contrato;
- o sanções administrativas para o caso de descumprimento de obrigação contratual;
- o causas de rescisão contratual; e
- o reajuste.

(j) observar que o prazo para pagamento conta-se do adimplemento da obrigação pelo prestador de serviço, atestado (o adimplemento) pela fiscalização ou outro agente responsável, sobre o assunto, dispõe a Lei nº 14.770/2023, que alterou a Lei nº 14.133/2021:

Art. 92 [...] § 7º Para efeito do disposto nesta Lei, considerar-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela desta, bem como qualquer outro evento contratual o cujo ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

(k) importante que órgão assessorado, in postumum, robusteza a justificativa de preço com base em outros contratos, de mesmo objeto ou similar, celebrados pela empresa ROCKWELL COLLINS INC, ou, ainda, se existentes, com dados de pesquisas publicadas em mídia especializada ou sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo;

(l) a elaboração de planilha de formação de preço é documento apto a retratar os custos unitários e global da contratação, com base no orçamento estimado realizado, verificar, pois, sua aplicabilidade na presente contratação;

(m) certificada a regularidade processual pelo órgão assessorado ou justificadas eventual inaplicabilidade de orientação pontuada, as providências seguintes encontram-se contempladas no item 63 desta manifestação jurídica.

84. A não adoção de orientação pontuada exige expressa fundamentação da autoridade competente, conforme estabelece o art. 50 da Lei nº 9.784/1999, verbis:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

III - ditarem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discreparem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

85. Não há a necessidade de que o processo administrativo retorne a esta Consultoria Jurídica-Adjunta junto ao Comando da Marinha para fiscalização das orientações escaradas nesta manifestação jurídica, consoante estabelece o Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, verbis:

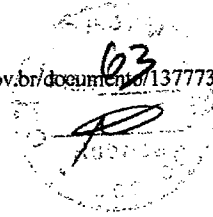
As Órgãos Consultivo que em caso concreto haja anteriormente feito conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não é cabível pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas. (BPC nº 05).

À consideração superior.

Brasília, janeiro de 2024.

irefox

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/1377734437>



MARINÉS RESTELATTO DOTI
ADVOGADA DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 63003002688202357 e da chave de acesso f0671923

Documento assinado eletronicamente por MARINÉS RESTELATTO DOTI, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1377734437 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARINÉS RESTELATTO DOTI, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 10-01-2024 17:14. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



EM BRANCO